

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 155/91

CERTIFICO E DOU FÉ, que o Egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, em Sessão Administrativa hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Juiz G. TEIXEIRA DE CARVALHO, presentes os Excelentíssimos Senhores Juízes: TARCÍSIO DE MIRANDA MONTE, PAULO MONTENEGRO PIRES, ALUÍSIO RODRIGUES, SEVERINO MARCONDES MEIRA, GIL BRANDÃO LIBÂNIO, RUY BEZERRA CAVALCANTI JÚNIOR, representante dos Empregadores e JOSÉ DIONÍZIO DE OLIVEIRA, representante dos Empregados, apreciando os autos do Processo TRT-MA-160/91, R E S O L V E U, aprovar por unanimidade de votos, a Exposição de Motivos TRT/SPE/nº012/91, nos seguintes termos: Art. 1º - As férias dos servidores do Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal e dos servidores requisitados serão marcadas em escala elaborada pelo Diretor a que estiver subordinado, e encaminhada ao Serviço de Pessoal que, por sua vez, a remeterá a Presidência para homologação. Parágrafo Único - Apenas para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de efetivo exercício. Art. 2º - Por ocasião da elaboração da escala de férias é facultado ao servidor do Quadro Permanente indicar, no formulário próprio, se deseja converter 1/3 dessas férias em abono pecuniário, como também se pretende receber a antecipação de 50% da gratificação natalina. Art. 3º - As férias não incluídas na escala só poderão ser gozadas mediante requerimento do servidor, com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência, após ouvido o seu Diretor. Art. 4º - Os requerimentos para adiamento ou antecipação de férias homologadas ou deferidas, so poderão ser feitos uma única vez com antecedência de 60 (sessenta) dias da data já marcada e após ouvido o Diretor imediato do servidor, que justificará o pedido. § 1º - A justificativa apresentada pelo Diretor do requerente será analisada pela administração do Tribunal que a acolherá, ou não. § 2º - Para o caso de antecipação de férias, o prazo de 60 (sessenta) dias a ser observado é o que medeia entre o requerimento do servidor e a data em que pretende gozar férias. § 3º - Os servidores que tiverem deferido ou homologado pedido de abono pecuniário e antecipação da gratificação natalina, não poderão antecipar ou adiar férias. Art. 5º - Após iniciadas as férias, somente O Presidente do Tribunal poderá interrompe-las mediante justificativa apresentada pelo Diretor imediato do servidor. Art. 6º - As chefias de gabinete dos Juízes do Tribunal ficarão responsáveis pela elaboração, consentimento e justificativa de que tratam os artigos 1º, 3º e 4.

desta Resolução, no âmbito de sua lotação. Art. 7º - O servidor requisitado ao requerer a conversão de 1/3 das férias, deve comprovar o regime jurídico a que é subordinado no órgão de origem. Art. 8. - As férias marcadas e não gozadas sem nenhuma justificativa em tempo hábil, serão consideradas como utilizadas, não podendo o servidor goza-las posteriormente. neste caso, será responsabilizado administrativamente o Diretor ou superior imediato do servidor prejudicado. Art. 9. - Fica facultado aos magistrados e aos Juízes classistas que tiverem férias marcadas para início do mês de janeiro, e que pretendam receber a antecipação da gratificação Natalina por ocasião dessas férias, requererem tal benefício no mês de dezembro. Art. 10. - Revogam-se o Provimento 14/88, a Ordem de Serviço 29/88, o artigo 5º da R.A. 061/91 e demais disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1991.

MARIA EVANISE JUREMA LIMA

Secretária do Tribunal Pleno